

CAPÍTULO X
DA REVERSÃO

Art. 29. A reversão de bens à União dar-se-á na ocasião da extinção do vínculo legal ou do contrato administrativo, atendendo-se às condições dos instrumentos jurídicos que os regem.

§ 1º A reversão dos bens prevista no inciso I alíneas "a" à "c" do art. 3º desta Resolução dar-se-á mediante o retorno de sua guarda e responsabilidade à União.

§ 2º A reversão dos bens prevista no inciso I alínea "d" e no inciso II do art. 3º desta Resolução dar-se-á com sua incorporação ao patrimônio da União, após inventariados pela autoridade portuária, mediante solicitação da Comissão Especial Permanente.

§ 3º Os bens de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão transferidos à guarda e à responsabilidade da administração portuária do respectivo porto organizado.

§ 4º Os bens reversíveis de áreas e instalações arrendadas que, a juízo do poder concedente, permanecerem na área de outorga após a extinção do contrato, terão o seguinte tratamento:

I - o arrendatário promoverá, em colaboração com os demais agentes envolvidos, levantamento físico e financeiro, a ser enviado à ANTAQ;

II - em seguida, será calculado pela ANTAQ o valor da soma de parcelas de investimentos ainda não completamente amortizados e depreciados sob a ótica regulatória durante o prazo de vigência da outorga; e

III - o montante proposto pela ANTAQ será encaminhado para indenização pela União, a qual corresponderá exclusivamente ao seu valor contábil residual atualizado.

§ 5º É vedada a indenização relativa a ativos intangíveis.

§ 6º Dos quantitativos e dos valores apresentados pelo arrendatário na ocasião da reversão, poderá ser requisitado parecer de auditores independentes registrados na CVM.

Art. 30. Os bens reversíveis deverão ser registrados contabilmente pelos respectivos responsáveis, de acordo com norma específica desta Agência, atendendo ao disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º Os bens reversíveis devem ter destinação predeterminada, sendo que qualquer operação financeira ou contábil em relação a esses bens dependerá de comunicação à ANTAQ.

§ 2º As taxas de depreciação regulatória, a vida útil esperada de bens, e as taxas de amortização de investimentos são ou serão aquelas determinadas pela ANTAQ em ato ou norma específica, considerando, entre outros, a coerência com o pactuado previamente na modelagem financeira do projeto e a minimização do valor residual no término da outorga ou da delegação.

Art. 31. As autoridades portuárias e as arrendatárias deverão manter permanentemente atualizados os cadastros e controles da propriedade e guarda dos bens reversíveis e dos bens da União.

§ 1º Anualmente, deverá ser apresentado a esta Agência, pela administração portuária e pelo arrendatário, da parte que lhe cabe, um Inventário e uma Lista de Bens Reversíveis, respectivamente, cujo conteúdo mínimo obedecerá ao disposto no § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A administração portuária exercerá fiscalização permanente dos bens reversíveis em poder de terceiros, de modo a manter catalogados, no inventário desses bens, os investimentos efetuados, conforme pactuado no contrato de exploração de áreas.

§ 3º A fiscalização a que alude o § 2º deste artigo não afasta a competência da ANTAQ em exercer essa atividade.

§ 4º Na ausência de calendário específico, os Inventários e as Listas de Bens Reversíveis serão apresentados em conjunto com as demonstrações regulatórias previstas no Manual de Contas do Setor Portuário.

Art. 32. Deverá ser promovida e garantida a contínua manutenção, conservação e reposição dos bens da União e dos bens reversíveis, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado e a garantir a regularidade das operações quando da reversão dos bens.

§ 1º Os contratos de concessão, de arrendamento e os convênios de delegação deverão conter cláusulas quanto à manutenção, conservação e reposição dos bens e dos equipamentos reversíveis à União, em conformidade com as disposições constantes de normativos da ANTAQ aplicáveis ao assunto.

§ 2º A reposição dos bens reversíveis deverá ser comunicada, pelos arrendatários, à respectiva administração portuária e, no caso das próprias autoridades portuárias, à ANTAQ.

Art. 33. Cabe à ANTAQ a análise e a classificação dos bens quanto a sua reversibilidade, conforme o Manual de Contas do Setor Portuário.

§ 1º Na ocasião da reversão, a ANTAQ poderá recomendar a não reversibilidade de bens que não estiverem em plenas condições de uso.

§ 2º A reversão e a liquidação de bens da União serão efetivadas a juízo do poder concedente, podendo, a pedido, a ANTAQ proceder com a entrega de Parecer Técnico contendo avaliação patrimonial resumida, lista definitiva de bens a serem revertidos, e os resultados do cálculo financeiro para pagamento de indenização, quando couber.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Transitariamente, o 1º (primeiro) Inventário e a 1ª (primeira) Lista de Bens Reversíveis deverão ser apresentados em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Resolução.

§ 1º O 1º (primeiro) inventário e a 1ª (primeira) avaliação dos bens citados no art. 3º desta Resolução, deverão ser apurados por empresa especializada, de porte adequado às diligências, composta por grupo de peritos ou profissionais de comprovada experiência, contratada pela autoridade portuária ou pela arrendatária, conforme o caso.

§ 2º Durante o levantamento necessário à produção dos documentos de que trata o caput, a Comissão Especial Permanente deverá identificar, entre os bens sujeitos à reversão e ou autorização para desincorporação pela ANTAQ, discriminando para a Autoridade Portuária e os arrendamentos no respectivo porto organizado, os bens: (a) móveis e imóveis; (b) tombados e não tombados; (c) tombados, porém inexistentes ou não localizados; (d) ociosos; (e) inservíveis; (f) com ou sem inventário de transferência pela União; e (g) com ou sem aceite formal de transferência de guarda e responsabilidade.

§ 3º O levantamento mencionado no § 2º deste artigo deve ser encaminhado à Unidade Regional da ANTAQ na forma de uma listagem, incluindo notas explicativas e conclusões.

§ 4º No prazo de até 90 (noventa) dias após a entrega dos inventários, as autoridades portuárias e as arrendatárias, por meio da respectiva Comissão Especial Permanente, poderão solicitar à ANTAQ o reconhecimento regulatório dos bens da União entregues pelo titular até a edição desta Resolução, porém sem históricos de inventário de transferência, aceite formal ou tombamento nos registros patrimoniais do requerente, justificadamente, e desde que comprovada a correspondente origem dos recursos.

Art. 35. Os critérios de avaliação patrimonial dos bens da União e dos bens reversíveis presentes nos arrendamentos devem considerar a necessária coerência com a modelagem financeira dos projetos de investimento e com os contratos e seus aditivos vigentes quanto à depreciação e amortização regulatória.

§ 1º A ANTAQ divulgará os modelos a serem utilizados para apresentação do Inventário, da Lista de Bens Reversíveis, do Inventário de Transferência de Responsabilidade, do Plano de Aplicação, da Comunicação de Incorporação, da Solicitação de Desincorporação, do Termo de Doação e do Termo de Inutilização ou Justificativa de Abandono de bens supramencionados.

§ 2º Uma vez cadastrados os bens da União em sistema eletrônico próprio da ANTAQ, as entidades reguladas serão responsáveis por sua gestão e atualização.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os bens da União, incluído o saldo bancário existente na conta específica descrita no art. 20 desta Resolução, que estão sob a guarda e a gestão das administrações portuárias e das arrendatárias de instalações portuárias, e os bens passíveis de reversão, são impenhoráveis, cabendo à autoridade portuária e à arrendatária informar

à autoridade judicial essa condição e a sua indispensabilidade para a continuidade da prestação do serviço portuário.

Art. 37. No caso de descumprimento desta Resolução, aplicam-se as penalidades previstas em resolução específica desta Agência, mediante o devido processo administrativo sancionador.

Art. 38. As obrigações desta Resolução incorrem sem prejuízo às determinações presentes no art. 17, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, a respeito do Fundo de Reserva de Depreciação, e nos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, a respeito da aplicação das receitas tarifárias pelos conveniados.

Parágrafo único. Independem de autorização da ANTAQ as substituições e reposições de bens e instalações previstas no art. 17, § 6º, da Lei nº 3.421, de 1958, desde que a incorporação ocorra de modo aderente ao respectivo Plano de Aplicação de Recursos, sem prejuízo das previsões que constam dos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 12 da presente Resolução.

Art. 39. Fica mantido o texto da alínea "d" do inciso V do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, modificada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ e pela Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, com a seguinte redação:

"d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);" (NR)

Art. 40. Fica mantido o texto da alínea "a" do inciso III do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, modificada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ e pela Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, com a seguinte redação:

"a) lista atualizada sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação entre bens próprios e bens reversíveis e comprovação de respectivo registro, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados ou, se houver, no prazo contratualmente estabelecido: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);" (NR)

Art. 41. Fica revogada a Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, de 19 de maio de 2019.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 125-2021-ANTAQ

Processo: 50300.003402/2021-92

Parte: VALDEMIR MAIA FERREIRA (07.150.731/0001-62)

Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pelo empresário individual VALDEMIR MAIA FERREIRA, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na região hidrográfica amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Santarém/PA, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o correspondente termo de autorização em favor do empresário individual VALDEMIR MAIA FERREIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.150.731/0001-62, com sede no município de Itacoatiara/AM, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na região hidrográfica amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Santarém/PA, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar o empresário individual VALDEMIR MAIA FERREIRA acerca da presente deliberação e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/pt-br/Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa>.

Brasília, 31 de março de 2021
EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 127-2021-ANTAQ

Processo: 50305.002508/2014-16

Parte: TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. (06.030.747/0003-30)

Ementa: Trata o presente Acórdão de julgamento do Termo de Ajuste de Conduta nº 003-2015-UREBL (fls. 108 a 110 do Volume de Processo nº 0000775), o qual possibilitou a empresa ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A, a regularização da infração imputada pelo Auto de Infração nº 000413-8, referente à infração tipificada pelo inciso LVII do artigo 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, mediante a implementação das providências requeridas para a certificação de seu Terminal de Uso Privado, nos termos estabelecidos pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à empresa ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.747/0003-30, domiciliada na Avenida Santana, nº 420, Área Portuária, Santana/AP, por descumprimento da alínea "b" da Cláusula Primeira - DO OBJETO - do Termo de Ajuste de Conduta - TACD-000003-2015-UREBL, conforme cominação estabelecida na alínea "b", da Cláusula Terceira - DAS COMINAÇÕES, do digitado instrumento; II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC:a) que, na forma § 2º, do artigo 87, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 2014, na hipóteses de subsistirem infrações administrativas a serem julgadas, promova e dê seguimento ao trâmite regular processo administrativo sancionador; b) que, a hipótese de impossibilidade de execução da decisão ora proferida, que a SFC instaure processo administrativo para apurar as responsabilidades dos sócios e sucessores, conforme caso, na forma da responsabilidade expressa na Cláusula QUINTA - DA RESPONSABILIDADE, do Termo de Ajuste de Conduta - TACD-000003-2015-UREBL. III - cientificar a empresa acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 31 de março de 2021
EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 128-2021-ANTAQ

Processo: 50300.003452/2021-70

Parte: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA (08.236.478/0001-27)

Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela empresa GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o correspondente termo de autorização em favor da empresa GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.236.478/0001-27, com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do termo de autorização; e III - cientificar a empresa GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA acerca da presente deliberação e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio

